

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA ROSA – FUMSSAR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5134/2026

**64464207 ELIANE MARENICE CARPES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 64.464.207/0001-08, com sede na Area rural, nº 500, Laj. Figueira – Santa Rosa/RS, CEP 98797-899, através de sua proprietária ELIANE CARPES, CPF nº 893.552.610-04, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **THAINÁ SCHUMACHER ME**, CNPJ nº 22.491.067/0001-09, o que faz pelas razões que passa a expor.

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

## I – DOS FATOS

A recorrente participou, na data de 12 de maio de 2026, do Pregão Presencial nº 03/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Santa Rosa (FUMSSAR), cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para o fornecimento, fabricação e montagem de móveis planejados sob medida, destinados às unidades de saúde do município, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. Durante a sessão pública, a recorrente apresentou regularmente sua proposta, cumprindo integralmente as exigências editalícias, participando da fase de lances e mantendo-se classificada dentro dos parâmetros legais estabelecidos para microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere ao tratamento diferenciado previsto na legislação vigente.

No referido certame, participaram, além da recorrente, outras duas empresas licitantes, sendo que ao final da etapa competitiva uma delas foi declarada vencedora. Ocorre que a empresa declarada vencedora se encontra sediada no Município de Giruá/RS, estando, portanto, enquadrada no âmbito regional, nos termos do próprio edital. Ademais, verifica-se que sua atividade econômica principal não está diretamente vinculada ao objeto licitado, uma vez que atua predominantemente na área de serviços de comunicação multimídia, o que levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade técnica com o objeto da contratação. Ainda assim, mesmo diante da existência de proposta apresentada pela recorrente dentro da margem legal de até 10% superior, bem como sendo esta sediada em âmbito local, não lhe foi oportunizado o exercício do direito de preferência assegurado pelo edital, pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto Municipal nº 218/16, com redação alterada pelo Decreto Municipal nº 152/2021.

## II – DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E SUA INTERPRETAÇÃO

O edital é expresso ao prever a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como dos Decretos Municipais nº 218/2016 e nº 152/2021. Em especial, o item 8 do edital estabelece que será concedida prioridade de contratação às empresas sediadas em âmbito local ou regional, desde que suas propostas estejam dentro do limite de até 10% superior à melhor proposta válida. Ainda, o próprio edital faz distinção clara entre os conceitos de âmbito local,

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

correspondente ao Município de Santa Rosa/RS e, âmbito regional, correspondente aos municípios integrantes do COREDE, conforme legislação municipal e estadual aplicável.

Nesse contexto, os Decretos Municipais nº 218/2016 e nº 152/2021, ao regulamentarem o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas municipais, não eliminam a distinção entre empresas locais e regionais, tampouco retiram a prioridade conferida ao âmbito local. Ao contrário, tais normas apenas ampliam o alcance do benefício, incluindo também empresas sediadas em âmbito regional, sem, contudo, equiparar completamente as duas situações. A lógica normativa permanece orientada pelo fortalecimento da economia local como prioridade, seguida da regional, razão pela qual a distinção entre os âmbitos não é meramente formal, mas possui efeitos práticos na aplicação do direito de preferência.

Dessa forma, estando a recorrente enquadrada como Microempreendedora Individual sediada no âmbito local do Município de Santa Rosa e tendo apresentado proposta dentro da margem legal de até 10% superior à melhor proposta, fazia jus ao exercício do direito de preferência previsto no edital e na legislação aplicável. Por outro lado, a empresa declarada vencedora encontra-se sediada em âmbito regional, o que, embora também a torne beneficiária do tratamento diferenciado, não afasta a prioridade conferida à recorrente, enquanto empresa local.

Importa destacar, de forma clara, que o fato de a legislação municipal também contemplar empresas do âmbito regional não significa que estas estejam em igualdade absoluta com as empresas sediadas no próprio município. O que houve foi apenas uma ampliação do alcance do benefício, no qual antes era "II - âmbito regional - limites geográficos dos Municípios abrangidos pelo COREDE Fronteira Noroeste, conforme delimitação da Lei Estadual nº 10.283/94 e do Decreto Estadual nº 35.764/94;" e passou a ser

*"II - âmbito regional - limites geográficos dos municípios abrangidos pelos Conselhos Regionais de Desenvolvimento - COREDES da Fronteira Noroeste, Missões, Celeiro e Noroeste Colonial, conforme delimitação da Lei Estadual nº 10.283, de 17 de outubro de 1994, e do Decreto Estadual nº 54.572, de 14 de abril de 2019."*

Ou seja, apenas foi ampliado os municípios de outros COREDES, mas não foi anulado a prioridade local. Isso significa que mais empresas regionais passaram a ser contempladas pelo benefício, porém sem afastar a distinção existente entre local e regional, que continua relevante para a correta aplicação do direito de preferência.

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

## III – DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM O OBJETO LICITADO

No que se refere à qualificação da empresa declarada vencedora, verifica-se que sua atividade econômica principal está vinculada à prestação de serviços de comunicação multimídia, sendo que, entre suas atividades secundárias, consta o comércio varejista de móveis. No entanto, não há indicação expressa de atividade relacionada à fabricação e montagem de móveis sob medida, que constituem elementos centrais do objeto da presente licitação.

Tal circunstância merece atenção, uma vez que o objeto licitado não se limita ao simples fornecimento de móveis prontos, mas envolve a elaboração de projeto, fabricação personalizada e posterior montagem nos locais indicados pela Administração, demandando, portanto, estrutura técnica, operacional e experiência específica compatível com esse tipo de serviço. A previsão de atividade secundária voltada ao comércio varejista de móveis, por si só, pode estar relacionada apenas à revenda de produtos industrializados, não sendo suficiente, em princípio, para demonstrar aptidão à execução integral do objeto contratado.

Dessa forma, embora não se afirme, de maneira absoluta, a impossibilidade de participação da empresa vencedora, a ausência de correspondência clara entre suas atividades econômicas e as exigências do objeto licitado levanta dúvidas razoáveis quanto à sua capacidade técnica para execução completa dos serviços. Assim, mostra-se necessária uma verificação mais rigorosa, por parte da Administração, acerca da efetiva qualificação da empresa, especialmente no que diz respeito à experiência comprovada em projetos, fabricação e montagem de móveis sob medida, garantindo-se, assim, a segurança da contratação e o atendimento ao interesse público.

Vale destacar ainda, que o próprio edital estabelece a necessidade de que a empresa licitante possua atividade pertinente ao seu ramo e compatível com o objeto contratual, o que reforça a obrigatoriedade de correspondência entre suas atividades econômicas e os serviços a serem executados. No presente caso, embora a empresa declarada vencedora possua, entre suas atividades secundárias, o comércio varejista de móveis, tal previsão não demonstra compatibilidade com a fabricação e montagem de móveis sob medida, que constituem o núcleo essencial do objeto licitado. Trata-se de atividades distintas, sendo o comércio voltado à revenda de produtos prontos, enquanto o

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

objeto do certame exige capacidade técnica para desenvolvimento de projeto, produção personalizada e instalação, demandando estrutura física para fabricação dos móveis, equipamentos, ferramentas e mão de obra qualificada no ramo.

## IV – DA INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica da empresa declarada vencedora, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação. Conforme se observa no documento emitido pela Prefeitura Municipal de Ivorá/RS, a empresa é mencionada como fornecedora de diversos produtos, tais como itens de informática, eletrodomésticos, materiais de escritório e móveis, no contexto geral de participação em processos licitatórios e fornecimento de mercadorias. Entretanto, em nenhum momento o referido atestado faz menção à realização de serviços de fabricação e montagem de móveis sob medida, que constituem o núcleo essencial do objeto licitado no presente certame.

No edital, o item 3.2.1 refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica, no qual destaca-se:

*“3.2.1 Atestados de Capacidade Técnica: Para fins de comprovação de habilitação técnica, os eventuais interessados deverão apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprovem que a licitante já executou o fornecimento, fabricação e montagem de móveis planejados sob medida em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.** Conforme as exigências estabelecidas, o(s) atestado(s) deve(m) demonstrar **experiência em projeto, fabricação e montagem de móveis planejados com especificações similares ao descritivo dos itens licitados.**”*

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

Tal ausência é relevante, uma vez que o edital exige expressamente a comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto contratual, não sendo suficiente a demonstração genérica de fornecimento de produtos ou participação em licitações. A execução de móveis sob medida envolve etapas específicas e distintas, como elaboração de projeto, fabricação dos móveis, instalação, exigindo experiência técnica comprovada nesses serviços. Dessa forma, o atestado apresentado mostra-se insuficiente para atender às exigências editalícias, pois não comprova que a empresa possui experiência prévia na execução integral de serviços equivalentes ao objeto da licitação.

Diante disso, resta evidenciada a fragilidade na comprovação da qualificação técnica da empresa declarada vencedora, o que compromete a regularidade de sua habilitação e configura possível descumprimento das exigências do edital, especialmente no que se refere à necessidade de demonstração de aptidão técnica compatível com o objeto contratado.

## V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

- a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) A anulação do ato que declarou vencedora a empresa concorrente, tendo em vista as irregularidades apontadas quanto à aplicação do direito de preferência, da sua atividade econômica e do seu Atestado de Capacidade Técnica diante da ausência de demonstração de experiência compatível com a fabricação e montagem de móveis sob medida, conforme exigido no edital;
- c) A reabertura da fase pertinente, com a devida convocação da recorrente para apresentação de proposta inferior, nos termos do item 8.1.7 do edital;
- d) Por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, nos termos da legislação vigente, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que, pede e espera deferimento.

# INFINITY MÓVEIS

RAZÃO SOCIAL: 64.464.207 ELIANE MARENICE CARPES  
CNPJ: 64.464.207/0001-08

Santa Rosa, 15 de maio de 2026.

---

ELIANE CARPES  
PROPRIETÁRIA